

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 1996.

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado MARIO HERINGER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva obrigar que todas instituições e empresas urbanas e rurais contratem assistentes sociais, observando a seguinte proporcionalidade, para cada assistente social:

I – instituições e empresas – 1.000 empregados;

II – estabelecimentos de ensino – 400 alunos;

III – estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos – 100 usuários;

IV – estabelecimentos de detenção – 80 detentos;

V – hospitais, clínicas e casas de saúde – 30 leitos;

VI – serviços de reabilitação física – 60 usuários;

VII – ambulatórios – 200 usuários;

VIII – instituições que utilizem o trabalho comunitário – 1000 habitantes.

Prevê que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao Conselho Regional de Serviço Social.

Ainda, estipula penalidades – multa, interdição em caso de reincidência, e suspensão do registro de funcionamento em caso de nova reincidência – que serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos admiradores do fecundo trabalho exercido pelos abnegados assistentes sociais, cuja atividade é fundamental no apoio aos carentes, aos desfavorecidos economicamente e aos hipossuficientes.

Não duvidamos de que, no plano ideal, a proposição em tela traz importante contribuição para a humanização dos vários setores de atividade.

Todavia, nesses tempos de globalização, em que se busca, aflitivamente, o corte dos custos da produção e, em nosso caso, a redução do denominado “Custo Brasil”, o projeto sob debate, colide, frontalmente, com esses objetivos.

Ainda, é oportuno registrar que, no quadro acima retratado, propostas que intentam criar reservas de mercado, sob o manto do corporativismo, “data venia”, não podem mais prosperar.

Finalmente, remarcamos que a matéria traz fortes indícios de inconstitucionalidade, violando o dispositivo a seguir transcrito;

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I -

II -

III -

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V -”

Com efeito, via Poder Legislativo, a proposição persegue maior intervenção estatal na atividade privada, impondo a contratação de profissional, cuja conveniência deve ficar restrita à avaliação dos dirigentes da empresa.

Isto posto, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 2.349, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator